



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

Autos 0801949-86.2014.8.12.0014

Ação Civil Pública Cível

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos etc.

O **Ministério Público Estadual** propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul**, regularmente qualificado.

Alega o MP, em síntese, que a Cadeia Pública da Comarca de Maracaju (MS) não possui instalações adequadas para seu funcionamento, sendo necessária a intervenção do réu de modo a providenciar a construção de uma nova cadeia, em local próximo à zona urbana desta comarca.

Sustenta que a presente ação visa apenas que seja determinado ao réu o estrito cumprimento da legislação pátria, uma vez que a não prestação, ou prestação precária, da segurança pública atinge grupo indeterminado de pessoas.

Neste contexto, pede o MP seja o réu condenado a promover a construção da Cadeia Pública do Município de Maracaju, de forma que atenda a condições de habitabilidade e aos requisitos previstos na lei de execução penal.

Juntou documentos, fls. 14-331 e 341-349.

Em contestação, fls. 355-380, o réu sustenta preliminarmente a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a AGEPEN/MS. No mérito, pugna pela



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

improcedência do pedido por ofensa ao princípio da separação dos poderes, e em razão da aplicação no caso concreto da teoria da reserva do possível.

Juntou documentos, fls. 381-385.

Réplica às fls. 389-412.

Intimadas as partes para especificarem eventuais provas pretendidas, ambas pleitearam o julgamento imediato do feito.

É o relatório.

**Decido.**

Passo ao julgamento imediato da controvérsia porque os elementos disponíveis nos autos são suficientes para o correto equacionamento da controvérsia, e também em virtude de manifestação expressa das partes nesse sentido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar suscitada pelo réu porquanto a responsabilidade da AGEPEN/MS é a de gerir o sistema prisional estadual e não construir presídios ou cadeias, sendo essa tarefa de responsabilidade do Estado (vide decreto-lei estadual n.º 11, de 1º de janeiro de 1979 e lei estadual n.º 4.640, de 24 de dezembro de 2014).

Desse modo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia estadual e o Estado de Mato Grosso do Sul, nem tampouco em ilegitimidade passiva *ad causam* deste último.

Sendo assim, passo a enfrentar o mérito.

Alega o réu em sua peça defensiva que o caso em análise não se trata de omissão do Poder Executivo Estadual quanto à política pública carcerária/penitenciária, uma vez que está apresentando e reivindicando, sistematicamente, projetos arquitetônicos e de ressocialização perante a União, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, com recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Entretanto, afirma que tal política só não está se desenvolvendo de forma que faça frente ao aumento exponencial da demanda, pois o problema (carcerário/penitenciário) assola toda a Federação.

Aduz, assim, que, não havendo omissão do Poder Público, não se possibilita a intervenção judicial sob pena de ofensa ao princípio da separação



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

dos Poderes (CF, art. 2º).

Pois bem.

Na lição de Flávio Martins<sup>1</sup> "O que se convencionou chamar de separação dos Poderes é mais propriamente denominado separação das funções estatais". Isso porque, de acordo com esse doutrinador, "o Estado é uno, tendo um único poder, indivisível, portanto".

Com efeito, Dirley da Cunha Júnior professa o seguinte:

*"O Poder político, como fenômeno sociocultural, é uno e indivisível, uma vez que aquela "capacidade de impor", decorrente de seu conceito, não pode ser fracionada. Embora realidade única, ele manifesta-se por meio de funções, que são, fundamentalmente, de três ordens, a saber: a executiva, a legislativa e a judiciária. Essas funções, por muito tempo, houve-se concentradas junto a determinado organismo estatal. O fenômeno da separação de Poderes não é senão o fenômeno da separação das funções estatais, que consiste na forma clássica de expressar a necessidade de distribuir e controlar o exercício do Poder político entre distintos órgãos do Estado. O que corretamente, embora equivocadamente, se convencionou chamar de separação de Poderes, é, na verdade, a distribuição e divisão de determinadas funções estatais a diferentes órgãos do Estado. Deveras, como o poder é uno e indivisível, não há falar em separação de Poderes, mas, sim, em separação de funções do Poder político ou simplesmente de separação de funções estatais. Insistimos: não é o Poder que é divisível, mas, sim, as funções que o compõem e se manifestam por distintos órgãos do Estado."*<sup>2</sup>

Assim, a separação dos Poderes (leia-se, como visto, separação das - funções estatais) deve-se ao fato de que "tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos"<sup>3</sup>.

Trata-se, portanto, de um modelo político no qual o Estado (*lato sensu*) tem suas funções divididas e delineadas em órgãos diferentes e independentes, cada qual com distintas áreas de responsabilidade, com a função de evitar o exercício arbitrário do poder.

O modelo tripartite de Montesquieu (Legislativo, Executivo e Judiciário),

<sup>1</sup> MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1195.

<sup>2</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 545.

<sup>3</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 181.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

inaugurado no Brasil com a Constituição de 1891, foi mantido em nossa Carta Maior de 1988 e a "separação dos Poderes" elevada à condição de cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, III).

Registre-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 2º duas garantias da "separação dos Poderes", quais sejam a independência e a harmonia entre eles.

Tais garantias são de extrema importância para o desenvolvimento do estado democrático de direito, tendo em vista que para o aperfeiçoamento das relações públicas interiores é de suma importância que os Poderes coexistam de forma harmônica, sem interferir uns nos outros.

Na lição de José Afonso da Silva a independência dos poderes significa:

"a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, **no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização**; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais"<sup>4</sup> (grifei).

Contudo, embora independentes, há casos de inter-relacionamento entre eles, o que a doutrina convencionou chamar de sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), que consiste na interferência permitida pela própria Constituição de um Poder sobre o outro.

Assim, os atos típicos, praticados exclusivamente pelo Poder Legislativo, consistentes na emissão de regras gerais e abstratas, limita o Poder Executivo, que só pode agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral (princípio da legalidade).

Para impedir o abuso de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação do controle da constitucionalidade das leis, da decisão dos conflitos intersubjetivos e da função garantidora dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de afirmar a garantia dos demais Poderes frente a restrições eventualmente impostas ao exercício de suas funções.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 110.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

Assim, já deliberou que *“as restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.”* (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26.5.2010, Plenário, DJE 24.9.2010).

De outro modo, na ADI 336 (julgamento em 10.2.2010, DJE 17.9.2010), no voto do ministro Eros Grau, com base na separação de Poderes, assegurou-se a liberdade de o Poder Legislativo fixar a proposta orçamentária.

Ou seja, **excepcionalmente**, é possível a um Poder imiscuir-se nas atribuições de outro, sendo que, no caso do Poder Judiciário, a interferência se dá quando outro Poder age ilegalmente em questões essenciais e de gravidade concreta, ou quando se omite em implementar medidas necessárias para a concretização de um direito reconhecido (vide, como exemplo típico, o fornecimento de medicamentos e/ou tratamento de saúde).

Nesse sentido, é firme o entendimento do E. STF de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais, como se observa nas ementas dos seguintes julgados:

**"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA. APLICABILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. O exercício do poder de polícia de ordenação territorial pode ser analisado a partir dos direitos fundamentais, que constituem, a toda evidência, o fundamento e o fim da atividade estatal. 3. Na presença de instrumentos do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) para efetivar as diretrizes constitucionais, é razoável exigir do poder público medidas para mitigar as consequências causadas pela demolição de construções familiares erigidas em terrenos irregulares. 4. Diante da previsão constitucional expressa do direito à moradia (art. 6º, CF) e do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), é consentâneo com a ordem normativa concluir não ser discricionário ao poder público a implementação de direitos fundamentais, mas apenas a forma de realizá-la. 4. Agravo regimental a**





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

que se nega provimento." (ARE 913304 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-10-2019 PUBLIC 18-10-2019) – grifei.

**"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.6.2018. POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPLEMENTAÇÃO. PODER PÚBLICO. OMISSÃO. RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA. AUSÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA. 1. Demonstrada a excepcionalidade da situação, bem como a omissão do ente público, pode o Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do referido dispositivo." (ARE 1086093 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019) – grifei.**

**"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 628159 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)**

No caso específico de execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais de pessoas sob custódia temporária do Estado, o E. STF julgou, através da sistemática da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 592.581/RS, fixando, por unanimidade, a seguinte tese:

*"É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

*art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”<sup>5</sup>.*

Como se sabe, uma vez submetido algum recurso extraordinário à sistemática da repercussão geral, as teses nele fixadas servirão de baliza à atuação das demais instâncias do Judiciário em casos análogos.

Sendo assim, passo à análise do caso concreto.

Conforme mencionado pelo Ministério Público em sua exordial, a Cadeia Pública desta comarca foi construída na área central do município, localizada no prédio da 2ª Companhia Independente da Polícia Militar, em frente a um restaurante, a cerca de 100m (cem metros) de uma escola municipal, a menos de 50m (cinquenta metros) da PAX Maracaju e a cerca de 400m (quatrocentos metros) da praça central, perto de residências, de estabelecimentos comerciais, da prefeitura municipal e de outros órgãos municipais importantes.

O próprio fórum, inclusive, está a metros de distância do local onde funcionava a cadeia pública.

De acordo com vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar em 16.9.2014 (fls. 330-331), constatou-se que a cadeia suportaria um total de 34 (trinta e quatro) detentos, sendo 24 (vinte e quatro) detentos em 6 (seis) celas com 4 (quatro) camas de concreto conjugadas em duas beliches cada, e **outros 10 (dez) detentos em 2 (duas) celas construídas posteriormente pelo Conselho da Comunidade para presos transitórios.**

Ocorre que, conforme constatado nos autos da Ação Civil Pública de n.º 0800296-49.2014.8.12.0014, o número de presos excedia, e muito, a capacidade física do local, que vinha funcionando como verdadeira “penitenciária”, quando deveria ser destinada exclusivamente a presos provisórios.

Tais informações constaram, até mesmo, da ementa do v. acórdão de referida Ação Civil Pública, quando de seu julgamento pela instância recursal, *in verbis*:

<sup>5</sup> RE 592581, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13.8.2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – MÉRITO – CADEIA PÚBLICA – SUPERLOTAÇÃO – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS – CONFIGURADA – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – CONSTATADA A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RE N. 592.581 E ADPF N. 347 – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE – MULTA COMINATÓRIA – OBSERVÂNCIA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – VALOR E PRAZO MANTIDO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS IMPROVIDOS, COM O PARECER. Em relação à legitimidade passiva do Estado, sua competência para administração da segurança pública encontra-se inculpada na Constituição Federal, em seu artigo 144. Enquanto que AGEPEN também é responsável pela administração das penitenciárias, cabendo-lhe zelar pelo bom estado dessas e proporcionar condições adequadas de uso dos estabelecimentos prisionais, sendo sua obrigação tomar as medidas necessárias para a satisfatória custódia dos presos, segundo o Decreto-Lei n. 26/79. Destarte, evidente a pertinência subjetiva da demanda. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 5º, o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIV). O direito à integridade física protege o recluso contra tratamento degradante, desumano ou tortura. Enquanto que o direito à integridade moral importa na vedação do tratamento contrário a honra do preso ou que cause sofrimento psíquico a este.

**Diante da falta de segurança na cadeia pública do Município de Maracaju, superlotação, recolhimento de presos condenados, ausência de atendimento a direitos básicos previsto na Lei de Execução Penal, violação a preceitos previstos na Constituição Federal, revela-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário de modo a obrigar o Poder Público a realizar obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária, constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos, em conformidade com o entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Verificada a finalidade coercitiva da multa, qual seja de compelir o obrigado inadimplente ao cumprimento da obrigação, enfatizando o mandamento constitucional de prestação jurisdicional efetiva e célere, afiro razoável e proporcional o valor da multa nesta fase processual, considerando os bens jurídicos tutelados (integridade física e moral dos presos) bem como o prazo de 90 dias." (TJMS. Apelação Cível n. 0800296-49.2014.8.12.0014, Maracaju, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 23/02/2016, p: 14/03/2016) – grifei.**

Com efeito, colaciono parte do voto vencedor do Desembargador Relator Divoncir Schreiner Maran, no citado acórdão:





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

***"Em relação a superlotação, tem-se que a cadeia pública foi projetada para abrigar 24 presos provisórios, contudo, atualmente há 67 reclusos. Ressalta-se que segundo estudo realizado por Arminda Bergamini Miotto (in A Violência nas Prisões, 2ª ed., Editora da Universidade Federal de Goiás, p. 37/38), a superlotação, por si só, é fator predominante da causa do aumento da violência na cadeia. Consequentemente, essa situação aumenta a probabilidade de rebeliões e fugas, oferecendo maior risco à segurança dos policiais e da população em geral, principalmente quando a guarda interna é feita por 4 policiais, como in casu, os quais cumulam a função custódia de presos, realização de escoltas, entrega de alimentação, movimentação de internos, serviço de cartório e, quando possível, policiamento ostensivo e atendimento de ocorrências.***

***Ademais, não bastasse os inconvenientes elencados acima, há também o recolhimento indevido de presos definitivos na cadeia pública, isso porque neste estabelecimento apenas se deve recolher os presos provisórios, em situação oposto, ou seja, dos presos já condenados, o local ideal para o cumprimento de sua reprimenda será o estabelecimento penal adequado, de acordo com o regime prisional fixado.***

***Diante dessa situação, constatado o desrespeito ao mínimo essencial de direitos fundamentais diretamente ligados à dignidade humana dos presos, revela-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário." (grifei).***

Essa situação (precária) culminou na rebelião ocorrida no dia 8.6.2014, que destruiu parcialmente o prédio da cadeia pública municipal, conforme se verifica no laudo pericial n.º 26.972/DO, às fls. 341-349.

Pode-se observar melhor os danos ocorridos nas instalações da Cadeia Pública através da matéria jornalística veiculada no seguinte [link: http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/bom-dia-ms/videos/v/juiz-decreta-a-interdicao-da-cadeia-publica-de-maracaju-ms/3405441/](http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/bom-dia-ms/videos/v/juiz-decreta-a-interdicao-da-cadeia-publica-de-maracaju-ms/3405441/).

Em decorrência do incêndio provocado pelos detentos em citada rebelião, a cadeia pública de Maracaju foi interditada e, atualmente, não há nesta comarca estabelecimento prisional que atenda as necessidades locais.

A situação atual dos presos provisórios nesta comarca atualmente é a seguinte: **i)** não há cadeia municipal, mas tão-somente uma cela na Delegacia de Polícia, igualmente em situação precária; **ii)** em regra, as pessoas presas em flagrante delito, ou em cumprimento de mandado de prisão, aguardam em tal cela para serem transferidas; e **iii)** os homens são transferidos para o estabelecimento prisional de Dois Irmãos do Buriti e as mulheres para o de Rio



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

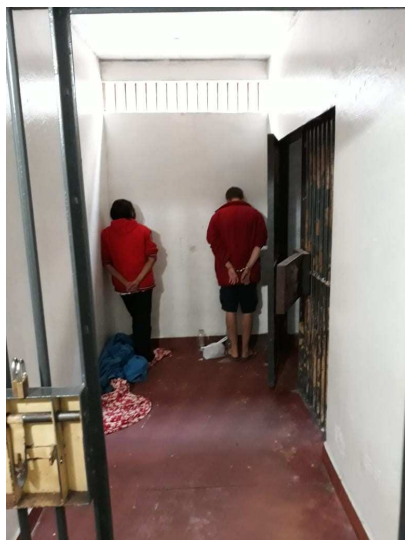
Brilhante.

As penas definitivas, por sua vez, de acordo com ordens administrativas superiores, são cumpridas em regra no Presídio de Rio Brilhante, que é o mais próximo da circunscrição de Maracaju, sendo que os que são encaminhados para outros presídios dependem de vaga para transferência.

Como era de se esperar, a situação local se agravou com a atual pandemia de COVID-19, sendo que os presos provisórios do sexo masculino são transferidos de imediato para Dois Irmãos do Buriti.

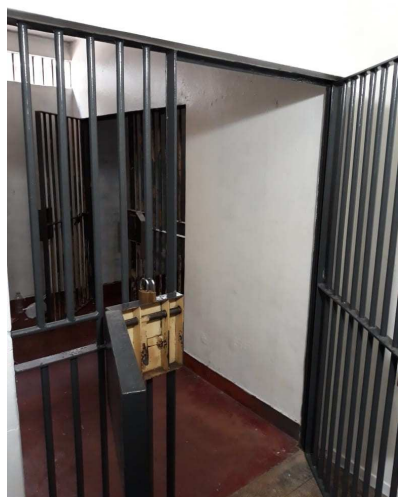
As mulheres presas provisoriamente, no entanto, em decorrência de recente surto de COVID-19 no estabelecimento prisional de Rio Brilhante, ficam na cela da DEPOL de Maracaju aguardando a destinação para serem encaminhadas para o presídio que irá recebê-las.

Ocorre que a situação atual da carceragem da DEPOL local é, repito, igualmente precária, conforme se observa das seguintes fotografias encaminhadas pela autoridade policial a este magistrado:





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

A situação só não está pior porque tanto a Polícia Civil como a Militar contam com rotineiras ajudas de custo do Conselho da Comunidade, o qual, inclusive, auxiliou na construção de prédio anexo à DEPOL, para uso da Polícia Militar, para confecção dos flagrantes.

Imperioso consignar, nesse compasso, que não é obrigação ou mesmo atribuição do Conselho da Comunidade custear a construção de anexo de delegacia de polícia ou mesmo de cadeia pública, muito menos arcar com gastos corriqueiros e frequentes da polícia civil e militar. No entanto, por reconhecer o completo descaso do Poder Público Estadual nessa área – pelo menos aqui em Maracaju –, o conselho tem reunido esforços, dentro de suas possibilidades, para contribuir com a manutenção da segurança pública e dos trabalhos da polícia judiciária local.

Entretanto, percebe-se claramente a necessidade que o Município de Maracaju tem em relação a um estabelecimento prisional adequado, o que fica ainda mais claro quando se compara a situação do município com a de outras comarcas vizinhas, como as de Rio Brilhante e Jardim, que possuem presídios com capacidade para mais de 100 (cem) presos cada.

Atualizando os dados expostos pelo Ministério Público na exordial, utilizando-se o sítio da rede mundial de computadores do IBGE como fonte, a população estimada de Maracaju (em 2019) era de 47.083 (quarenta e sete mil e oitenta e três) pessoas, com um PIB per capita (em 2017) de R\$53.037,52 (cinquenta e três mil e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que a população estimada de Rio Brilhante (em 2019) era de 37.514 (trinta e sete mil, quinhentos e catorze) pessoas e PIB per capita (em 2017) de R\$57.462,37 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), e a população estimada de Jardim (em 2019) era de 26.097 (vinte e seis mil e noventa e sete) pessoas e PIB per capita (em 2017) de R\$20.509,20 (vinte mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos).

Indo além, a população estimada de Dois Irmãos do Buriti – para onde são remanejados alguns presos desta cidade – era (em 2019) de 11.385 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco) pessoas e PIB per capita (em 2017) de





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

R\$16.779,72 (dezesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Ora, é nítido o descaso para com esta comarca no aspecto prisional e/ou penitenciário, ficando patente a omissão da Administração Pública frente a direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sobretudo a segurança pública (CF, art. 144), a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a integridade física e moral dos presos (CF, art. 5º, XLIX).

Neste contexto, não subsiste a alegação do réu de que a política pública carcerária/penitenciária estadual *"só não está se desenvolvendo de forma que faça frente ao aumento exponencial da demanda"*.

A propósito, por meio da ADPF n.º 347, o E. STF reconheceu a figura do "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema carcerário nacional.

Ouso dizer, inclusive, que até o mais desinformado dos cidadãos possui algum conhecimento acerca do quadro de total falência do sistema penitenciário brasileiro.

Entretanto, tal alegação não pode servir de muleta para a ação deficitária da Administração Pública frente à questão.

Longe disso, o escopo da decisão do STF foi a de evidenciar uma realidade que deve ser enfrentada com medidas efetivas, não só pelo Judiciário, mas também pelas demais instituições públicas e mesmo privadas, direta ou indiretamente, envolvidas na questão.

Nesse norte, registro que eventual e hipotética recusa da população em ter uma cadeia pública local não é motivo para o governante, ou gestor público, deixar de cumprir mandamento legal, ainda mais quando se vê nos autos, pelo abaixo assinado de fls. 17-110, que a recusa se dá(ava) apenas em virtude da localização da antiga Cadeia Pública.

Também não há que se falar em aplicação da teoria da reserva do possível no caso concreto.

Isso porque o relato descrito pelo Ministério Público na inicial advém, como dito anteriormente, de vários e longos anos. Logo, não se pode aceitar a inércia do Poder Executivo, o qual deixou de se preparar ao longo de tantos





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

anos, para atender minimamente os direitos dos encarcerados.

**Aliás, em nenhum momento o Estado produziu qualquer início de prova de impossibilidade financeira para cumprir tal desiderato. Registro, ademais, que a defesa do réu não se preocupou, sequer de resvalo, em demonstrar um plano para equacionar a situação, ainda que a longo prazo, limitando-se a afirmar que a atuação do Conselho da Comunidade e encaminhamento de presos para unidades prisionais de outras comarcas revela que o Poder Público não está omissa perante a situação, quando, na verdade, a situação posta revela exatamente o contrário.**

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e o faço para **CONDENAR** o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** a implementar a construção da Cadeia Pública do Município de Maracaju, de forma que atenda às condições de habitabilidade (instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, mobiliário etc.) e aos requisitos previstos na lei federal n.º 7.210, de 1984 (Lei de Execuções Penais), com, no mínimo, as seguintes especificações:

- a) celas individuais, providas com as dimensões, características e equipamentos previstos no artigo 88 e parágrafo único da LEP;
- b) áreas de serviço destinadas a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, nos termos do artigo 83 da LEP;
- c) celas que possam ser destinadas às mulheres, e que possam servir como berçários, nos termos dos artigos 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP; e
- d) prédio específico para a internação provisória de adolescentes infratores, nos termos do art. 123, da lei federal n.º 8.069, de 1990.

Registro que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (LEP, art. 82, § 2º).

**ASSINO** o prazo de 3 (três) anos para o governo estadual criar um plano de construção da Cadeia Pública e executá-lo nos moldes dispostos em lei.

**FIXO** multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia, para o caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer imposta, limitada ao prazo de



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Primeira Vara**

180 (cento e oitenta) dias a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados (lei estadual n.º 1.721, de 1996).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 44, I, da lei federal n.º 8.625, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), e sem custas, diante da isenção da Fazenda Pública.

PRI.

Decorrido o prazo para o recurso voluntário, subam os autos para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maracaju (MS), data conforme a data assinatura digital.

**Marco Antonio Montagnana Moraes**

Juiz de Direito<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> assinado digitalmente